

**Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário de Roraima**
[Início](#) [Ações 1º Grau](#) [Ações 2º Grau](#) [Parecer](#) [Citações](#) [Intimações](#) [Audiências](#) [Sessões 2º Grau](#) [Buscas](#) [Estatísticas](#) [Outros](#)
**Operação realizada com sucesso. Protocolo: 2306276320190416091521**
**Processo 0800228-32.2019.8.23.0010 ★ - (98 dia(s) em tramitação)****Classe Processual:** 7 - Procedimento Ordinário**Assunto Principal:** 4847 - Seguro**Nível de Sigilo:** Público

Informações Gerais	Informações Adicionais	Partes	Movimentações	Apensamentos (0)	Vínculos (0)
<b>Reais</b>					
<b>Realçar Movimentos de:</b> <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Servidor <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Membro MP <input type="checkbox"/> Defensor <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/> Audiência <b>Ocultar Movimentos:</b> <input type="checkbox"/> Inválidos <input type="checkbox"/> Sem Arquivo <input type="checkbox"/> Hab. Provisória					
<b>Filtros</b>					
<b>Movimentado Por:</b> <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Defensor de Justiça <input type="checkbox"/> Entidades Remessa <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Servidor <b>Sequencial(Intervalo):</b> <input type="checkbox"/> ao <input type="checkbox"/> Data do Movimento(Período): <input type="checkbox"/> à <input type="checkbox"/> <b>Descrição:</b> <input type="checkbox"/>					
30 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 30					
500 por pág.					1
Seq.	Data	Evento		Movimentado Por	
<input type="checkbox"/>	30 16/04/2019 09:15:21	<b>JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE</b> Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (10/04/2019)		JOÃO ALVES BARBOSA FILHO <b>Procurador</b>	
		30.1 Arquivo: Petição	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO ALVES BARBOSA FILHO,	2559122IMPUGNACAOALAUDOPROFICIALJRU01.PDF	Público
		<b>LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA</b> (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 11/04/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 24) JUNTADA DE LAUDO (10/04/2019) e ao evento de expedição seq. 26.		JOÃO ALVES BARBOSA FILHO <b>Procurador</b>	
<input checked="" type="checkbox"/>	29 11/04/2019 10:24:35	<b>JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE</b> Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (10/04/2019)		ANTONIO XIMENES DE MACEDO NETO <b>Advogado</b>	
<input checked="" type="checkbox"/>	28 10/04/2019 14:15:00	<b>LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA</b> (Pelo advogado/curador/defensor de CARMELITA ALVES DA SILVA) em 10/04/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 24) JUNTADA DE LAUDO (10/04/2019) e ao evento de expedição seq. 25.		ANTONIO XIMENES DE MACEDO NETO <b>Advogado</b>	
<input checked="" type="checkbox"/>	27 10/04/2019 11:02:01	<b>EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO</b> Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (10/04/2019)		OTONIEL ANDRADE PEREIRA <b>Analista Judiciário</b>	
<input checked="" type="checkbox"/>	26 10/04/2019 10:41:41	<b>EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO</b> Para advogados/curador/defensor de CARMELITA ALVES DA SILVA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (10/04/2019)		OTONIEL ANDRADE PEREIRA <b>Analista Judiciário</b>	
<input checked="" type="checkbox"/>	25 10/04/2019 10:41:41	<b>EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO</b> Para advogados/curador/defensor de CARMELITA ALVES DA SILVA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (10/04/2019)		OTONIEL ANDRADE PEREIRA <b>Analista Judiciário</b>	
<input checked="" type="checkbox"/>	24 10/04/2019 10:41:30	<b>JUNTADA DE LAUDO</b>		OTONIEL ANDRADE PEREIRA <b>Analista Judiciário</b>	
		<b>PERÍODO DECORRIDO</b>		SISTEMA CNJ	
<input checked="" type="checkbox"/>	23 28/03/2019 09:21:51	Sem Resposta - (Referente a(o) MANDADO determinado pelo evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE(26/02/2019). Parte: CARMELITA ALVES DA SILVA		JOÃO ALVES BARBOSA FILHO <b>Procurador</b>	
<input checked="" type="checkbox"/>	22 12/03/2019 11:05:53	<b>JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE</b> Cumprimento de intimação - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (26/02/2019) <b>DECORRIDO PRAZO DE PERITO NYMPHA CARMEN AKEL THOMAZ SALOMAO</b>		ANTONIO XIMENES DE MACEDO NETO <b>Advogado</b>	
<input checked="" type="checkbox"/>	21 09/03/2019 00:08:20	(Para Perito NYMPHA CARMEN AKEL THOMAZ SALOMAO *Referente ao evento (seq. 7) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE(26/02/2019) e ao evento de expedição seq. 11.		SISTEMA CNJ	
<input checked="" type="checkbox"/>	20 07/03/2019 08:42:35	<b>LEITURA DE MANDADO REALIZADA</b> MANDADO lido em 01/03/2019 - Referente ao evento de expedição (seq. 12) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (26/02/2019 11:05:37). Parte: CARMELITA ALVES DA SILVA		KHALLIDA LUCENA DE BARROS <b>Analista Judiciário</b>	
<input checked="" type="checkbox"/>	19 01/03/2019 23:17:26	<b>RETORNO DE MANDADO</b> Referente ao evento (seq. 12) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (26/02/2019 11:05:37). Parte: CARMELITA ALVES DA SILVA		MAYCON ROBERT MORAES TOME <b>Oficial de Justiça</b>	
		<b>LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA</b> (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 01/03/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 7) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (26/02/2019) e ao evento de expedição seq. 9.		JOÃO ALVES BARBOSA FILHO <b>Procurador</b>	
<input checked="" type="checkbox"/>	17 27/02/2019 13:03:23	<b>REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADO</b> Distribuição realizada referente ao Mandado expedido (seq. 12) em 26/02/2019 11:05:37. Tipo: Distribuição Inicial Manual. Oficial de Justiça Designado: MAYCON ROBERT MORAES TOME. Parte: CARMELITA ALVES DA SILVA		André Luiz Paulino da Silva <b>Servidor Central de Mandados</b>	
<input checked="" type="checkbox"/>	16 26/02/2019 12:46:43	<b>LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA</b> (Pelo Perito NYMPHA CARMEN AKEL THOMAZ SALOMAO) em 26/02/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 7) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (26/02/2019) e ao evento de expedição seq. 11.		NYMPHA CARMEN AKEL THOMAZ SALOMAO <b>Perito</b>	
<input checked="" type="checkbox"/>	15 26/02/2019 11:57:27	<b>JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE</b>		ANTONIO XIMENES DE MACEDO NETO <b>Advogado</b>	
<input checked="" type="checkbox"/>	14 26/02/2019 11:56:47	<b>JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO</b> Cumprimento de intimação - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (26/02/2019)		ANTONIO XIMENES DE MACEDO NETO <b>Advogado</b>	
<input checked="" type="checkbox"/>	13 26/02/2019 11:43:02	<b>LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA</b> (Pelo advogado/curador/defensor de CARMELITA ALVES DA SILVA) em 26/02/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 7) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (26/02/2019) e ao evento de expedição seq. 8.		ANTONIO XIMENES DE MACEDO NETO <b>Advogado</b>	
<input checked="" type="checkbox"/>	12 26/02/2019 11:05:37	<b>EXPEDIÇÃO DE MANDADO</b> Prazo de 15 dias úteis. Referente ao evento (seq. 7) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE(26/02/2019 09:35:53). Natureza: Intimação. Parte: CARMELITA ALVES DA SILVA. Identificador do Cumprimento: 0001.		KHALLIDA LUCENA DE BARROS <b>Analista Judiciário</b>	
<input checked="" type="checkbox"/>	11 26/02/2019 11:01:30	<b>EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO</b> Para Perito NYMPHA CARMEN AKEL THOMAZ SALOMAO com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (26/02/2019)		KHALLIDA LUCENA DE BARROS <b>Analista Judiciário</b>	
<input checked="" type="checkbox"/>	10 26/02/2019 11:01:21	<b>HABILITAÇÃO PROVISÓRIA</b> Perito Oficial: NYMPHA CARMEN AKEL THOMAZ SALOMAO habilitado até 06/06/2019 (100 dias)		KHALLIDA LUCENA DE BARROS <b>Analista Judiciário</b>	
<input checked="" type="checkbox"/>	9 26/02/2019 11:01:00	<b>EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO</b> Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 5		KHALLIDA LUCENA DE BARROS	



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

**Processo:** 08002283220198230010

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CARMELITA ALVES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

**DA AUSÊNCIA DE COBERTURA**

Antes de expor seus argumentos quanto a perícia médica realizada na parte autora, vem informar a este juízo que diferentemente do que foi alegado, observando-se a documentação acostada, verificar-se que o autor não se encontra na situação prevista no Art.7º da Lei 6194/74, isto porque, o pedido do seguro DPVAT, refere-se ao veículo placa **NAS8907**, de propriedade da parte autora.

Ocorre que o autor, não pagou o prêmio do seguro, estando o veículo em situação irregular pelo não pagamento do seguro obrigatório à época do sinistro.

Assim, tratando-se o requerente do proprietário do veículo que ensejou a lesão, não tendo este comprovado o pagamento do prêmio, não tem direito à cobertura securitária.

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Assim, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

**OCORRE QUE, A PARTE AUTORA NÃO ENTREGOU A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA A PERFEITA REGULAÇÃO DO SINISTRO EM SEDE ADMINISTRATIVA, INCLUSIVE, DE SE DESTACAR QUE HOUVE O CANCELAMENTO PELA INATIVIDADE DA PARTE AUTORA NA ENTREGA DE DOCUMENTOS IMPORTANTES PARA A REGULAÇÃO DO SINISTRO.**

A seguradora possui uma praxe para a documentação que deverá ser entregue pela própria vítima, beneficiário ou representante legal, mas em casos especiais a seguradora poderá solicitar algum documento ou informação complementar, com objetivo de garantir que o pagamento seja realizado pelo legítimo beneficiário.

Assim, como a parte autora não entregou a documentação necessária, não foi possível realizar o pagamento.

De se notar que a documentação médica juntada aos autos, informa que houve fratura em punho esquerdo, sem laudo anterior juntado aos autos a fundamentar a conclusão pericial, informado pelo Ilmo. Perito que houve entrega *in loco* de laudo, ou seja, a ré não teve vista dos autos desse documento.

**Frisa-se não se apresentar crível, nem verossímil, que a parte autora venha apresentar lesão invalidante vários meses após alta médica. Digno de destaque são os avanços na área da medicina, que oportunizam uma melhora, atenuação, do quadro clínico da parte autora, não se justificando a ideia do aparecimento tardio de uma permanente invalidez, que poderá apresentar diverso nexo de causalidade.**

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 16 de abril de 2019.

**SIVIRINO PAULI  
101-B - OAB/RR**